



**PROCESSO N.º:** 898483 (Apenso: Prestação de Contas Municipal n° 679623 e Processo Administrativo n° 702609)

**NATUREZA:** Pedido de Reexame

**EXERCÍCIO:** 2002

**RECORRENTE:** Antônio Cordeiro de Faria

**PROCURADORA:** Rosimeire de Campos Cordeiro Lopes e outro

**MUNICÍPIO:** Coração de Jesus

**À 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,**

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Antônio Cordeiro de Faria, Prefeito do Município de Coração de Jesus, à época, em face da decisão da 2ª Câmara prolatada no dia 23/05/13, nos autos da prestação de contas municipal n° 679623, que rejeitou as constas daquele Município referentes ao exercício de 2002.

Em juízo de admissibilidade realizado nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifiquei que o presente recurso foi interposto por parte legítima, consoante art. 325, I, do RITCMG, e que o pedido de reexame é cabível, nos termos do art. 349 do RITCMG.

Quanto à tempestividade do recurso interposto, ressalta-se que, com o advento da Resolução n. 10/2010, a partir de 02/08/2010 as intimações das decisões dos julgamentos deste Tribunal passaram a ser realizadas por meio do Diário Oficial de Contas - D.O.C. Insta salientar que desde 11/08/2008 e durante todo o curso do processo o Recorrente foi intimado dos atos processuais através de Aviso de Recebimento, com exceção do ato processual de intimação da decisão referente à emissão de parecer prévio, a qual se deu em 27/08/2013 por meio de publicação no D.O.C.

Em que pese a decisão da 2ª Câmara ter sido prolatada no dia 23/05/2013 e o pedido de reexame ter sido interposto em 27/09/2013, após o trânsito em julgado da decisão, que ocorreu no dia 27/09/2013, conforme termo de certificação da Coordenadoria de Apoio à 2ª

Câmara, admito o recurso, ainda que intempestivo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CR/88.

Outrossim, entendo que as razões recursais devem ser analisadas para que o parecer prévio sobre as contas do Prefeito do Município de Coração de Jesus emitido pelo Tribunal revele de forma fidedigna a execução dos gastos com as ações e serviços públicos da saúde do referido ente municipal durante o exercício de 2002, para que o gestor não seja prejudicado quando do julgamento pelo Poder Legislativo.

Encaminhem os autos ao órgão técnico para que se proceda ao exame das alegações recursais apresentadas às fls. 01 a 07.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do disposto no art. 61, IX, alínea “e”, da Resolução nº 12/2008.

Ato contínuo, retornem os autos conclusos a esta Relatoria.

Tribunal de Contas, em 18 de novembro de 2013.

**Conselheiro Mauri Torres**

**Relator**